



## 3ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CANTANHEDE

## INDICE

1. INTRODUÇÃO .....	1
2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO .....	2
3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL .....	2
4. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	3
5. PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO .....	4
6. OPORTUNIDADE DA ELABORAÇÃO DO PLANO .....	5
7. BASE PROGRAMÁTICA E TERMOS DE REFERÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO .....	8
8. AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	9
9. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO .....	9
10. PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PLANO .....	10
11. PARTICIPAÇÃO.....	10
12. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO .....	10

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor Municipal de Cantanhede, cuja 1ª revisão foi publicada pelo Aviso n.º 14904/2015, no Diário da República nº 248, Série II, a 21 de dezembro de 2015 (PDM2015), tornou-se eficaz a partir de 06 de abril de 2016, com a publicação da Carta da Reserva Ecológica Nacional, na Portaria nº 72/2016, de 06 de abril.

Este Instrumento de Gestão Territorial foi publicado ao abrigo do regime transitório, disposto no nº 2 do artigo 82º da **Lei nº 31/2014 – Nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBGPPSOTU)**, razão pela qual ainda existe neste IGT solo classificado como “Urbanizável”. A desadequação do atual PDM2015, face à legislação em vigor, determina a necessidade de programar uma série de procedimentos de harmonização dos PMOTS existentes no Município de Cantanhede com aquele quadro legal.

A nova Lei de Bases do Solo (LBGPPSOTU) encerra em si uma nova perspetiva para o planeamento territorial, propondo mudanças de fundo introduzidas no processo de classificação e qualificação do solo, designadamente no que concerne ao desaparecimento da categoria de solo urbanizável passando a existir apenas solo urbano e solo rústico.

Tal como preconizado no novo **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio**, nomeadamente no **n.º 2 do artigo 199º, todos os planos municipais (incluindo o PDM) deverão, num prazo máximo de 5 anos após a publicação deste diploma (ou seja, até 13 de julho de 2020), incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas nesta legislação** (reforçadas com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto), sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Face a esta **necessidade de adaptação ao novo quadro legal**, entende o Município que será **igualmente uma oportunidade de enquadrar pequenas alterações** ao Plano, que permitam a **sua melhoria e o reforço da estratégia de desenvolvimento e desempenho do território municipal**.

Assim, nos termos preconizados pelo disposto das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 115.º, conjugado com o artigo 118.º do RJIGT, a **presente proposta de alteração decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, mas fundamentalmente, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos**, destacando-se como principais:

- a nova Lei de Bases Gerais da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, através da Lei nº 31/2014, de 30 de maio;
- a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado pelo Decreto Lei nº 80/2015, de 14 de maio;

- a publicação do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, pela Portaria nº 56/2019 de 11 de fevereiro;
- a publicação do Programa da Orla Costeira (POC) Ovar- Marinha Grande, pela RCM nº 112/2017 de 10 de agosto.

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Cantanhede, consubstancia assim, os Termos de Referência para a elaboração da "3ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede", para adequação ao novo quadro legal em matéria de ordenamento do território e urbanismo, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 115.º, n.º 2, alíneas a) e c), 118.º, 119.º, 121.º e n.º 2 do artigo 199.º do RJGT, enquadrando desta forma, a necessidade e oportunidade da alteração do plano, nos termos e para efeitos dos nºs 1 e 3 do artigo 76.º daquele diploma.

## 2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A presente proposta de alteração incidirá sobre o normativo e a totalidade da área de intervenção do plano.

## 3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O PDM de Cantanhede inicialmente publicado através da Resolução do Conselho de Ministros nº 118/94, de 3 de novembro, foi revisto e teve a seguinte dinâmica:

- **1ª Revisão ao Plano Diretor Municipal de Cantanhede** - Aviso n.º 14904/2015, de 21 de dezembro;
- **1ª correção material à 1ª revisão do PDM de Cantanhede** - Aviso n.º 41904/2015, de 28 de março;
- **1ª alteração por adaptação à 1ª revisão do PDM de Cantanhede, por adaptação ao POC-OMG** - Aviso n.º 814826/2017, de 11 de dezembro;
- **2ª correção material à 1ª revisão do PDM de Cantanhede** - Aviso n.º 6512/2018, de 16 de maio;
- **2ª alteração por adaptação à 1ª revisão do PDM de Cantanhede, por adaptação ao PMDFCI** - Aviso n.º 13153/2019, de 20 de agosto;
- **Encontra-se ainda parcialmente suspenso, com o estabelecimento de medidas preventivas** - Aviso n.º 9376/2019, de 28 de maio.

A presente proposta da **3ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Cantanhede** rege-se pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) publicado pelo Decreto Lei nº 80/2015, de 14 de maio, sendo elaborada nos termos do procedimento estabelecido no seu artigo 119.º.

#### 4. ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Cantanhede para efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, **consubstancia os Termos de Referência e respetiva Oportunidade** para o processo da 3ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede.

Esta **alteração tem por pressuposto**, fundamentalmente, o resultado da **entrada em vigor de leis ou regulamentos** que colidam com as respetivas disposições do plano, de acordo com o pressuposto na **alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT**, bem como, também, o **resultado da evolução das condições económicas, sociais e culturais** decorrentes da vigência do PDM, procurando o reforço e melhoria da estratégia de desenvolvimento do território municipal, espelhando-se nos pressupostos a que se refere a **alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º** do mesmo diploma.

O **procedimento** da 3ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede desenvolve-se nos termos do definido **nos artigos 76.º, 115.º, 118.º, 119.º e 199.º** do Decreto-Lei supracitado, abaixo transcritos:

##### “Artigo 76.º - Elaboração

*1 - A elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.*

*2 - (...)*

*3 - Compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.*

*4 - A elaboração de planos municipais obriga a identificar e a ponderar os programas, os planos e os projetos, com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações.*

*5 - (...)*

*6 - (...).”*

##### “Artigo 115.º - Dinâmica

*1 - Os programas e os planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação.*

*2 - A alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:*

*a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*

*b) (...)*

*c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.*

*3- (...)*

4 – (...)”

“Artigo 118.º - Alteração dos planos intermunicipais e municipais

*Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”*

“Artigo 119.º - Procedimento

*1 - As alterações aos programas e planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente decreto-lei para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, com exceção do disposto nos números e artigos seguintes.*

*2 - As alterações ao plano diretor intermunicipal e ao plano diretor municipal são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações.*

*3- (...).”*

“Artigo 199.º - Classificação do solo

*1 - As regras relativas à classificação dos solos são aplicáveis nos termos do artigo 82.º da lei bases de política pública de solos, do ordenamento do território e urbanismo.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”*

## 5. PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO

➤ Nos termos do nº 1 do artigo 76.º e do nº 9 do artigo 77.º do RJIGT, o **início do processo de elaboração** da 3ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Cantanhede, dá-se com a **deliberação da Câmara Municipal**, que deverá conter:

- Os **objetivos a prosseguir** com a 3ª alteração à 1ª Revisão do PDM, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 6º do RJIGT;
- O **prazo para a elaboração** da alteração, de acordo com o nº 1 do artigo 76.º do RJIGT;
- O **prazo do período de participação pública, nunca inferior a 15 dias**, nos termos do nº 1 do artigo 76.º e o nº 2 do artigo 88.º do RJIGT;
- A **necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental**, nos termos do nº 2 do artigo 120.º do RJIGT;
- A **área do território a intervir**.

A **deliberação de alteração** será publicada na 2.ª série do **Diário da República** (alínea c) do nº4 do artigo 191.º) e divulgada na **comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão**

**territorial e no sítio da internet da Câmara Municipal de Cantanhede**, nos termos do nº 1 do artigo 76.º e nº 2 do artigo 192.º.

- **Elaborada a proposta** de alteração do Plano, com o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), e **aprovada pela Câmara Municipal, é submetida a parecer junto da CCDR-C e das entidades representativas dos interesses a ponderar na proposta.**
- Nos termos do artigo 89º do RJGIT, com a emissão de parecer favorável à mesma, decorrida a necessidade de concertação, **a proposta final do plano, o respetivo relatório ambiental e os pareceres emitidos à proposta, são submetidos a um período de discussão pública**, anunciado com antecedência mínima de 5 dias e **por um período mínimo de 30 dias**, através de **aviso no Diário da República, 2ª série e a divulgar na comunicação social, na plataforma colaborativa e no respetivo sítio da internet do Município.**
- Findo este período, a Câmara **pondera as reclamações, as sugestões e os pedidos de esclarecimentos eventualmente apresentados**, fundamentando aquelas que invoquem desconformidade ou incompatibilidade nos termos definidos pelo artigo 89.º, e **divulga os resultados através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da internet do município.**
- **Elaborada a versão final do plano é submetida à aprovação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal**, a decorrerem em sessão pública.
- Aprovado o plano pelos órgãos municipais, procede-se à **sua publicação no Diário da República, 2ª série.**

## **6. OPORTUNIDADE DA ELABORAÇÃO DO PLANO**

O novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto Lei nº 80/2015, de 14 de maio, veio determinar que os planos municipais acolhessem as regras de classificação e qualificação do solo, decorrentes da Lei de Bases da Política de solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

De acordo com o nº 2 do artigo 199.º do novo RJIGT foi estabelecido um prazo máximo de cinco anos, após a entrada em vigor daquele diploma, para que as referidas regras de classificação e qualificação do solo fossem incorporadas nos planos municipais, prazo que termina a 13/07/2020.

Esta alteração ao PDM2015, para adequação ao novo RJIGT, implica a extinção da categoria operativa de solo urbanizável, e com isso a supressão das subcategorias de “Espaços residenciais”, “Espaços de atividades económicas”, “Espaço de uso especial-equipamentos” e “Espaços de uso especial-turismo” na categoria de “Solo Urbanizável”



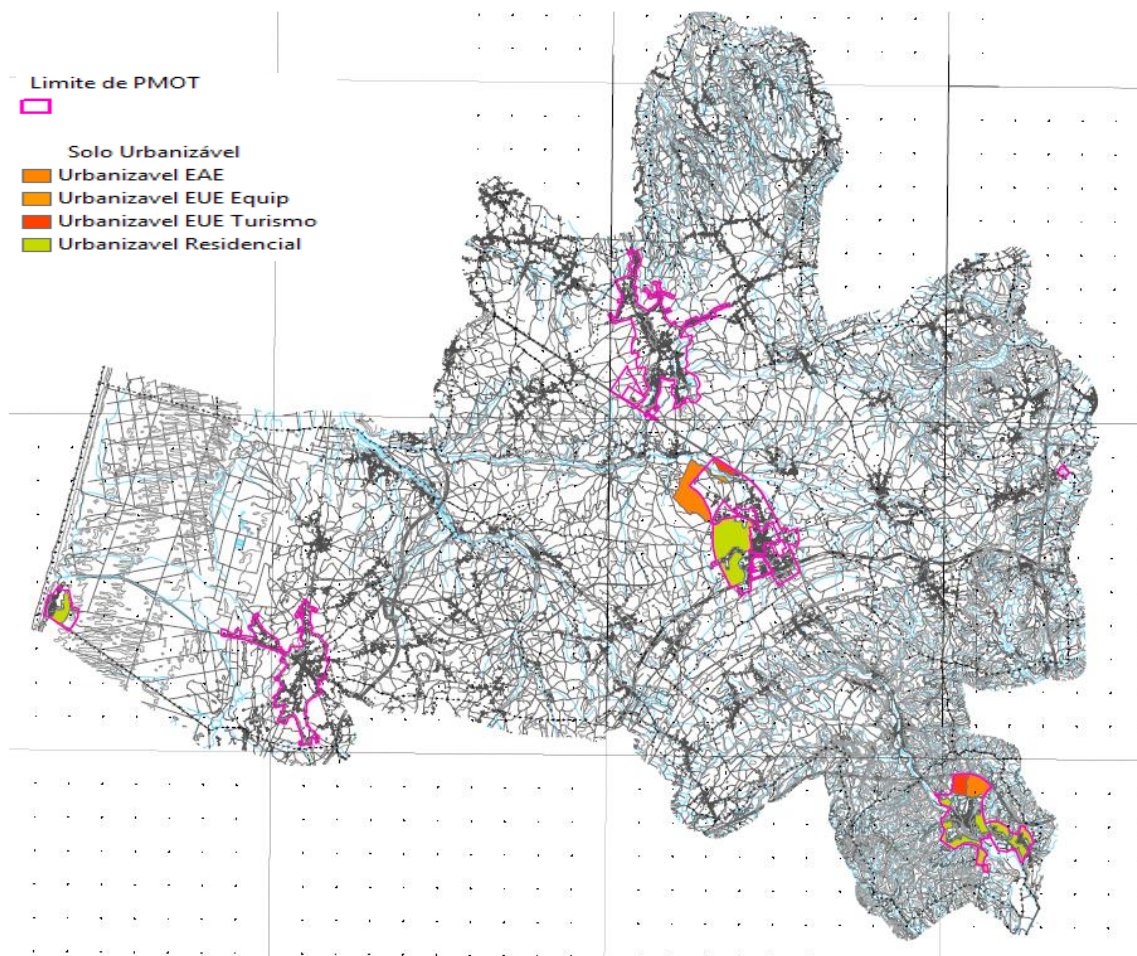


Fig. 1 – PDM2015 – Solos Urbanizáveis

Neste contexto será verificado, com o devido enquadramento legal, a aplicabilidade das normas de afetação do solo a cada uma daquelas áreas e determinar a respetiva classificação como “Solo rústico” ou como “Solo urbano”, de acordo com o grau de urbanização da envolvente, sendo integradas na categoria de solo urbano que melhor se adequa aos usos dominantes.

No caso de se apurar que as referidas áreas não possuem as condições para integrar solo urbano, a respetiva integração nesta categoria poderá ser possível com a concretização de Planos de Pormenor com efeitos registrais, acompanhados de contrato de urbanização, conforme nº2 e nº3 do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto (Decreto que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo), se assim for entendimento do município em função dos pressupostos de desenvolvimento do concelho.

Elencam-se assim de forma mais discriminada, as leis e regulamentos que entraram em vigor e que fundamentam a presente proposta de alteração ao PDM:



- ❖ A **Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU)**, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei 74/2017, de 16 de agosto;
- ❖ O **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)**, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, nos termos da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- ❖ **Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)** - Considerando também os pedidos de regularização de atividades económicas no âmbito do RERAE que ocorreram durante a vigência do PDM, tendo como fundamento as deliberações das conferências decisórias realizadas, em que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, serão a incluir na proposta de alteração ao PDM, nos termos daquele diploma;
- ❖ **Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral - PROF-CL**, publicado pela Portaria nº 56/2019 de 11 de fevereiro;
- ❖ **Programa da Orla Costeira (POC) Ovar- Marinha Grande** aprovada pela RCM n.º 112/2017, de 10 de agosto, no qual a alteração ao PDM se deverá conformar com a norma NE30/NE31 do referido programa;
- ❖ Os **Conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo**, a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial, fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de setembro. Esta portaria visa uniformizar a utilização de conceitos a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade;
- ❖ A **cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial**, agora fixada pelo Decreto-Lei nº 130/2019, de 30 de agosto, que institui a obrigatoriedade de utilização de cartografia oficial e homologada e estabelece princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional a utilizar nomeadamente na elaboração das peças cartográficas constituintes do plano;
- ❖ Os critérios de **classificação e reclassificação do solo**, bem como os critérios e as **categorias de qualificação do solo rural e urbano**, aplicáveis a todo o território nacional são atualmente definidos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.

## **7. BASE PROGRAMÁTICA E TERMOS DE REFERÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO**

A presente proposta da 3ª Alteração a 1ª Revisão do PDM incidirá sobre o respetivo regulamento e a totalidade da área territorial de intervenção do plano e, de acordo com a alínea a) do nº 3 do artigo 6.º do RJGT, definem-se de forma geral os seguintes **objetivos a prosseguir com a alteração**:

- a) **Adequar e adaptar as disposições do Plano ao novo quadro legal do ordenamento do território e urbanismo, destacando-se a Lei nº 31/2014, de 30 de maio (LBGPPSOTU), o Decreto Lei nº 80/2015, de 14 de maio (RJGT) e Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto;**
- b) **Adequar as disposições do Plano decorrentes da entrada em vigor do novo quadro legal dos instrumentos de ordenamento florestal e dos recursos hídricos referentes ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral – PROF CL, publicado pela Portaria nº 56/2019 de 11 de fevereiro e ao Programa da Orla Costeira (POC) Ovar- Marinha Grande aprovada pela RCM n.º 112/2017, de 10 de agosto;**
- c) **Integrar as deliberações contidas nas Conferências Decisórias realizadas no âmbito do RERAE;**
- d) **Ajustar-se à conjuntura económica e social atual e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrente da evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram algumas das opções do plano em vigor, com as alterações à planta de ordenamento consideradas necessários e urgentes, para a estratégia de desenvolvimento económico e de atratividade territorial que se pretende para o concelho de Cantanhede, sem, no entanto, alterar o modelo estratégico de desenvolvimento em vigor, nomeadamente ao nível:**
  - i) **Ampliação da Zona Industrial de Cantanhede;**
  - ii) **Ajustes dos perímetros à realidade existente, decorrentes do desfasamento cronológico da cartografia utilizada no processo de revisão do PDM e que não enquadraram todos os compromissos urbanísticos em vigor;**
  - iii) **Ajustes pontuais da delimitação da REN, com base em estudos técnicos;**
  - iv) **Revogação do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Murte;**
- e) **Atualizar as disposições vinculativas dos particulares, contidas nos regulamentos e nas plantas que os representem;**
- f) **Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem desajustadas face à realidade, clarificando normas e evitando a sua deficiente aplicação, de forma a que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho.**

## 8. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A 3ª Revisão do PDM de Cantanhede foi alvo de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, tendo sido elaborados, aprovados e publicados nos termos da lei, o Relatório Ambiental acompanhado de Resumo Não Técnico, com parecer final em fevereiro de 2015.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações ao PDM que se pretendem efetuar, o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT determina que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na atual redação, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Atendendo à alteração proposta no presente documento, e de acordo com o previsto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 3 do artigo 3º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na atual redação, propõe-se a consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação das alterações ao PDM que se pretendem realizar, as quais se devem pronunciar sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental.

Tratando-se do procedimento de alteração do PDM, **incidindo sobre o reforço das estratégias de desenvolvimento da totalidade daquele território**, será necessário avaliar e determinar se as mesmas são ou não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e refletir na proposta do plano as medidas de controlo e minimização dos seus efeitos negativos, **sendo de sujeitar a 3ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede a Avaliação Ambiental Estratégica**, no âmbito do quadro legal aplicável.

## 9. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

O **conteúdo documental e material do plano** é o decorrente da legislação em vigor para a elaboração do Plano Diretor Municipal, **nos termos dos artigos n.ºs 96.º e 97.º do RJIGT**, devendo ainda incluir as conclusões da Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos da legislação aplicável, bem como a atualização dos Mapas de Ruído.

O Plano é ainda instruído pelos elementos complementares exigíveis pela legislação em vigor durante o processo de alteração.

## 10. PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PLANO

O prazo de execução dos trabalhos, diga-se para a execução técnica, do processo da 3ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede, **será de 9 (nove) meses**, divididos pelas seguintes fases do processo, sendo a contagem do prazo interrompida no período de tempo necessário à apreciação da proposta por parte da Câmara, no tempo da consulta e apreciação das entidades externas, no tempo do período da Discussão Pública, bem como o período de publicação da proposta final em *Diário da República*:

**Fase 1 - Atualização dos Estudos de Caracterização;**

**Fase 2 - Proposta Preliminar;**

**Fase 3 - Concertação / Proposta Final de Plano;**

**Fase 4 - Discussão Pública;**

**Fase 5 - Aprovação da Versão Final de Plano.**

## 11. PARTICIPAÇÃO

De acordo com o artigo 88º do RJGIT, a deliberação que determina a elaboração do plano estabelece um prazo, não inferior a **15 dias, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações**, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

É ainda, nos termos do artigo 89.º, definido um **Período de Discussão Pública**, durante o qual os interessados poderão apresentar sugestões, observações, reclamações ou pedidos de esclarecimento que possam ser considerados no âmbito da proposta de revisão do Plano, por um **período de 30 dias úteis**, anunciado no *Diário da República* com antecedência mínima de 5 dias.

Durante o processo de elaboração a Câmara Municipal, deverá facultar aos interessados todos os elementos relevantes, para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação processual.

## 12. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO

Para a elaboração da 3ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Cantanhede, a Câmara Municipal recorrerá à **contratação de uma equipa externa**, tendo sido adjudicado o trabalho à **equipa da DWN,Lda**, com uma **constituição multidisciplinar** e que funcionará nas instalações da própria.

Caberá à equipa externa todo o trabalho de elaboração do processo de Alteração do Plano, incluindo todo o trabalho de levantamento da informação necessária nos serviços da Câmara Municipal, devendo haver articulação entre a equipa externa e os serviços municipais responsáveis, no sentido de facilitar esta tarefa e haver um trabalho mais próximo da realidade.

Porque se torna necessário traduzir espacialmente, em sede de ordenamento do território, as políticas setoriais prosseguidas pela Câmara Municipal, pretende-se estabelecer mecanismos de articulação entre

a equipa que elaborará o Plano e os diversos serviços responsáveis pelo planeamento e gestão setorial, devendo esta **articulação e coordenação entre a equipa técnica externa e as entidades intervenientes, ser promovida pela Divisão de Gestão do Território e Sustentabilidade Ambiental (DG TSA)** do Departamento de Urbanismo da Câmara Municipal.

Cantanhede, setembro 2020